



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16306.000152/2008-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.410 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Recorrente** CARTA EDITORIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2001, 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE ANÁLISE DE MANIFESTAÇÃO À DILIGÊNCIA TEMPESTIVAMENTE PROTOCOLADA MAS NÃO JUNTADA AOS AUTOS. ACOLHIMENTO.

O Recorrente logrou êxito em comprovar a tempestiva manifestação contra o resultado da diligência, a qual não fora juntada aos autos e, portanto, não foi objeto de análise pela DRJ que também fundamentou sua decisão de acolhimento do resultado na falta de manifestação do contribuinte. Desta forma, restou claro o cerceamento ao direito de defesa que justifica a anulação da decisão recorrida determinando-se novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade suscitada para declarar nula a decisão da DRJ/SP1, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga,  
Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fls. 648/677, o qual reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 2001 e 2002, e homologou parcialmente as homologações vinculadas ao pedido de restituição até o montante do saldo negativo reconhecido, que foi de R\$ 870.720,59 para o ano de 2002 e de R\$ 1.659.045,20 para o ano de 2001.

Ressalta-se que o Despacho Decisório entendeu que as DCOMP's de n.º 09098.57462.130808.1.3.02-5350 e n.º 12657.39507.290808.1.3.02-7018 não poderiam ter sido transmitidas pois transcorrido o prazo decadencial.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 722/748) pugnando pelo reconhecimento do seu direito creditório e à homologação da totalidade das compensações declaradas, sob a alegação de que:

- a) Tendo em vista que parte das estimativas do imposto de renda, que compuseram o saldo negativo dos anos-calendário 2001 e 2002 haviam sido compensadas com saldos negativos de exercícios anteriores, a análise do crédito acabou por retroagir 13 anos, já que analisada a composição do saldo negativo de 1994 a 2002, de modo que a Fiscalização reduziu valores declarados pelo Impugnante há mais de 05 anos;
- b) Que o saldo negativo dos períodos já fulminados pela decadência não poderia ser alterado pela Fiscalização, já que o imposto de renda é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, e que passado o período de 05 anos, o Fisco perde o direito de revisar o lançamento feito pelo contribuinte, de modo que deve aceitar como verdadeira as declarações do Impugnante;
- c) Que manter o despacho decisória significa violar o §4º do art. 150 do CTN, assim como os princípios da segurança jurídica, e o da ampla defesa e do contraditório, notadamente porque o Impugnante não é obrigado a guardar a documentação dos períodos já decaídos, de modo que agora se vê impedido de defender-se corretamente;
- d) Que em todos os exercícios fiscalizados, o Impugnante fez opção pela tributação pelo lucro real anual, com o recolhimento mensal das estimativas;

- e) Que a cobrança das estimativas somente pode ocorrer enquanto não finalizado o exercício, pois encerrado este, a autoridade fiscal somente pode exigir o imposto, caso devido, razão pela qual não há lógica na cobrança de valores a título de estimativa se o contribuinte apresenta saldo negativo do imposto, o que ocorreu no presente caso em que se pode verificar que todos os débitos compensados pelo Impugnante são de estimativa e em todos os exercícios foram apurados saldo negativo;
- f) Por fim, tece comentários pormenorizados acerca do que entende foram os erros da Fiscalização para cada exercício, e que podem ser sintetizados da seguinte maneira. Entende o Impugnante que deveria a Fiscalização ter considerado (i) os valores efetivamente retidos de IRRF, ainda que superiores àqueles informados na DIPJ; (ii) os valores efetivamente recolhidos de estimativas, não limitando-os ao que consta na DCTF ou DIPJ; (iii) os valores declarados em DIPJ das estimativas compensadas, e não os constantes em DCTF; (iv) os valores de IRRF retidos por órgãos públicos; (v) no ano de 1996, os valores pagos por engano no código de receita 2089; (vi) no ano de 1998, o valor do imposto incidente sobre ganhos da renda variável no mês de setembro, no valor de R\$ 347,59, incorretamente declarado na linha 11 da Ficha 12 da DIPJ quando deveria ter declarado na linha 09.

Posteriormente, o relator da DRJ entendeu ser necessário converter os autos em diligência (fls. 810/812), para que fosse efetuado o recálculo das compensações, da seguinte forma:

- a. Análise do saldo negativo de 1994 e da sua utilização na compensação de estimativas de 1995. Caso confirmada a regularidade da compensação alegada, tais estimativas deverão compor o saldo negativo de 1995.
- b. Considerar nos cálculos a totalidade do IRRF constante em DIRF, inclusive aqueles referentes a retenção por órgão público (nesse caso, desdobrando o valor retido para determinar o imposto de renda correspondente, conforme a legislação de regência), como dedução das estimativas ou do imposto anual, desde que os rendimentos respectivos tenham sido oferecidos à tributação.
- c. Considerar na apuração dos saldos negativos os valores efetivamente recolhidos a título de estimativas, desde que eventual valor superior ao informado em DCTF não tenha sido utilizado como direito creditório em restituição ou compensação.
- d. Considerar como estimativa os valores recolhidos no código 2089 no ano de 1996, caso estejam disponíveis.

- e. Verificar a existência do pagamento de 1RRF- renda variável no mês de setembro de 1998, e o oferecimento à tributação do respectivo ganho, para se for o caso, considerá-lo no cálculo da estimativa daquele mês.
- f. Considerar, para fins de verificação da sua regularidade e da possibilidade de utilização na composição do saldo negativo, as estimativas declaradas em DCTF como tendo sido compensadas (ainda que superiores ao declarado em D1PJ), para os anos anteriores à instituição da DCOMP (já que a compensação era informada à Receita Federal por meio de indicação na DCTF). Para os demais períodos, considerar os valores constantes da DCOMP.
- g. Os saldos negativos devem ser considerados nos valores apurados, conforme os parâmetros acima estabelecidos, ainda que superiores ao informado nas DIPJ, exceto para os períodos em que há DCOMP, quando o valor do saldo negativo ficará limitado ao solicitado na declaração de compensação.

Em atendimento ao solicitado, a Fiscalização apresentou relatório de diligência (fls. 855/867), em que afirma ter recalculado a composição do saldo negativo dos anos-calendário de 2001 e 2002, nos termos em que solicitado pelo relatório de diligência, de modo que o saldo negativo foi recalculado para R\$ 888.477,69, no ano de 2002, e para R\$ 1.681.558,06, no ano de 2001.

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência (fl. 870) mas ficou-se inerte, mesmo tendo tido acesso ao seu resultado (fl. 873).

Na sequência, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, proferiu o Acórdão n.º 16-51.298 (fls. 904/915) abaixo ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

**Ano-calendário: 2001, 2002**

**DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARCIALMENTE.  
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO.**

Reconhecido parcialmente o direito creditório controvertido em sede de manifestação de inconformidade, homologam-se parcialmente as compensações declaradas.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2001, 2002**

**ESTIMATIVAS. COBRANÇA APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO  
BASE. COMPENSAÇÃO.**

Ao optar por compensar valores de estimativas, o contribuinte submete-se a todas as consequências deste procedimento, e uma delas é a cobrança do débito por meio do instrumento que veicula a confissão de dívida, seja uma DCTF, seja uma DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em síntese, a DRJ consignou que o prazo de 5 anos previsto no artigo 150, §4º do CTN diz respeito à homologação da atividade de apuração, pelo contribuinte, do tributo devido e de seu pagamento, impedindo a administração tributária de exigir valores adicionais eventualmente não pagos, mas que o presente caso é distinto, já que não se está exigindo o pagamento de qualquer valor a título de crédito tributário devido pelo contribuinte, mas apenas verificando a regularidade do direito creditório que ele alega possuir, o qual foi formado, por sua própria opção, com a inclusão de valores de estimativa compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, em uma verdadeira "reação em cascata".

Seguiu aduzindo que negar a verificação destes valores teria como consequência a homologação de compensações cujo crédito não seria líquido e certo, em afronta ao artigo 170 do CTN. Além disso, considerando tal situação, era obrigação do Impugnante guardar todos os documentos e comprovantes que demonstrassem a regularidade de sua compensação, ainda que referente a períodos passados há mais de 05 anos, conforme dispõe o art. 264 do RIR/99.

Fundamentou ainda que a falta de pagamento das estimativas enseja apenas a imposição de multa isolada, nos termos do artigo 44, II, "b" da Lei nº 9.430/96, mas que, embora isso seja correto para os casos de estimativas declaradas em DCTF e não pagas, quando se trata de estimativas compensadas temos uma exceção aquela regra, pois se considerarmos que as estimativas não são crédito tributário, e por isso não podem ser cobradas, elas não poderiam ser objeto de compensação, e as correspondentes DCOMP sequer poderiam ser admitidas.

Com relação ao mérito da questão, sustenta que em razão das alegações acostadas pelo Impugnante, foi determinada realização de diligência, cujo relatório foi juntado aos presentes autos, sem que o Impugnante houvesse se manifestado sobre ele, de modo que anuiu ao seu resultado, razão pela qual a DRJ acolheu o resultado da diligência.

Por fim, salientou que as DCOMP's de n.º 09098.57462.130808.1.3.02-5350 e n.º 12657.39507.290808.1.3.02-7018 não foram incluídas no cálculo, uma vez que a utilização do respectivo direito creditório (saldo negativo do ano-calendário 2002) foi considerada extemporânea.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 920/931), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) As estimativas de imposto de renda de abril e outubro de 2006 não podem mais ser exigidas, pois o respectivo saldo negativo foi ajustado para desconsiderar os valores dessas antecipações do imposto, conforme

despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10880.909.221/2013-63;

- b) Que, como o saldo devedor remanescente desse processo, débito de estimativa de CSLL de setembro de 2007, no valor de R\$ 4.452,98, foi incluído no parcelamento ordinário, não há mais estimativa de imposto de renda de 2006 devida;
- c) Que o mesmo ocorre com as estimativas de CSLL de abril e agosto de 2006, já que o despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10880.917.222/2013-16 desconsiderou o recolhimento dessas antecipações de tributo e reduziu o respectivo saldo negativo;
- d) Que o saldo devedor remanescente, débito de estimativa de imposto de renda de setembro de 2007, no valor de R\$ 22.553,02, foi incluído no parcelamento ordinário, de modo que, nenhuma estimativa de CSLL de 2006 é mais devida;
- e) Que o Acórdão recorrido padece de nulidade, já que não levou em consideração a manifestação do Recorrente ao relatório de diligência, cujo protocolo foi realizado nos termos da intimação, conforme anexo, mas que por alguma razão sua manifestação não foi juntada aos autos, razão pela qual entende que os autos devem ser remetidos novamente à DRJ para realização de novo julgamento, considerando os argumentos tecidos pelo contribuinte em sua manifestação, ou ao menos que os presentes autos sejam novamente convertidos em diligência, para que sejam analisadas as considerações tecidas pelo Recorrente ao relatório de diligência;
- f) Que deve ser considerado em nova diligência, as seguintes situações: (i) a diferença entre o valor declarado em DCTF e o valor considerado na diligência, referente à estimativa de 1997, refere-se a pagamento efetuado por DARF, o qual foi reconhecido tanto no Despacho Decisório como no próprio relatório; (ii) as estimativas de janeiro a março de 2002 não foram integralmente compensadas porque a alegação da Recorrente de erro de declaração na DCTF do ano calendário correspondente ao saldo negativo de imposto de renda utilizado na compensação foi desconsiderada pela autoridade julgadora; (iii) o Recorrente pretendia compensar essas estimativas (de janeiro a março de 2002 ) com saldo negativo do exercício de 2000, isto é, do ano-calendário de 1999, mas que, no entanto, declarou equivocadamente o saldo negativo do ano-calendário de 2000;
- g) Por fim, que considerando o saldo negativo do ano de 1999, verifica-se que o crédito é suficiente para compensar as mencionadas estimativas e que, portanto, em razão do princípio da verdade material, o erro do Recorrente não pode servir de justificativa para negar seu direito creditório.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Antes de adentrar ao mérito do recurso, cumpre analisar preliminar de nulidade da decisão da DRJ arguida pelo Recorrente.

Isto porque o Acórdão recorrido não levou em consideração a manifestação do Recorrente ao relatório de diligência, cujo protocolo foi realizado nos termos da intimação, conforme junta em anexo, mas que por alguma razão sua manifestação não foi juntada aos autos, razão pela qual entende que os autos devem ser remetidos novamente à DRJ para realização de novo julgamento, considerando os argumentos tecidos pelo contribuinte em sua manifestação, ou ao menos que os presentes autos sejam novamente convertidos em diligência, para que sejam analisadas as considerações tecidas pelo Recorrente ao relatório de diligência.

Pois bem, neste particular entendo assistir razão ao Recorrente.

Da análise dos autos é possível verificar que o contribuinte tomou ciência do relatório de diligência para dele se manifestar em 20/06/2013:

| AVISO DE RECEBIMENTO - AR                                                                                                                                                                                    |                                       |                                          | ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS<br>OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA<br><b>RA 99154923 6 BR</b>                                                                                                                                                 | DATA DA POSTAGEM<br><b>14/06/2013</b> | UNIDADE DE POSTAGEM<br><b>Consolação</b> | <b>RA 99154923 6 BR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR<br><b>DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIORT/DERAT/GAB/SPO<br/>RUA LUIS COELHO, 197 - 9º ANDAR<br/>CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO - SP<br/>CEP: 01309-001</b>                 |                                       |                                          | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS<br>TENTATIVAS DE ENTREGA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |
| DESTINATÁRIO<br><b>PROCESSO: 16306.000152/2008-73<br/>RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA (MINA IODONO)<br/>CARTA EDITORIAL LTDA<br/>AVENIDA BRASIL, Nº 1.456<br/>JARDIM AMERICA - SÃO PAULO - SP<br/>CEP: 01430-001</b> |                                       |                                          | <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <b>Carta</b><br/> <b>18 JUN 2013</b><br/> <input type="checkbox"/> MUDOU-SE<br/> <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO<br/> <input type="checkbox"/> RECURADO<br/> <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO<br/> <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE<br/> <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU:<br/> <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO<br/> <input type="checkbox"/> OUTROS: </div> |  |
| NOME E ASS. RECEBEDOR<br><b>ANTONIO XAVIER</b>                                                                                                                                                               | R.G. RECEBEDOR<br><b>3368193</b>      | DATA DE RECEBIMENTO<br><b>20-017</b>     | RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO<br><b>Raimundo Pinto Lima</b><br><b>3013 3931</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |

Por sua vez, em que pese não conste dos autos a juntada da manifestação, o Recorrente arguiu preliminar de nulidade e promove a juntada do comprovante de protocolo tempestivo da referida manifestação:

**Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais** Versão 3.1.2 (2013.06.21)  
**Recibo de Entrega de Arquivos Digitais** Pág: 1 / 1

|                                                                                               |                        |                                   |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-----------------------------------|-----------------|
| IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE                                                                 |                        |                                   |                 |
| 48.112.650/0001-55 - CARTA EDITORIAL LTDA.                                                    |                        |                                   |                 |
| NOME DO RESPONSÁVEL/PREPOSTO                                                                  | CPF                    | TELEFONE(S)                       |                 |
| CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO                                                             | 293.661.018-44         | 1130380711                        |                 |
| RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA GERAÇÃO DO(S) ARQUIVO(S)                                             | CPF                    | TELEFONE(S)                       |                 |
| CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO                                                             | 293.661.018-44         | 1130380711                        |                 |
| Tipo de Arquivo                                                                               | MEIO FÍSICO DA ENTREGA |                                   |                 |
| Outros Arquivos - Autenticação de Arquivos                                                    | CD/DVD                 |                                   |                 |
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES                                                                    |                        |                                   |                 |
|                                                                                               |                        |                                   |                 |
| Relação dos Arquivos                                                                          |                        |                                   |                 |
| NOME DO ARQUIVO                                                                               | CONTEÚDO               | PERÍODO                           | TAMANHO (bytes) |
| 2-TRIBUTARIOCONTENCIOSO-CARTA_82012732_0                                                      | não informado          | (não informado)                   | 122:88          |
| COMPENSAÇÃO_SN_RPJ_1996_2002Peça Versão FinalMANIFESTAÇÃO_RELATÓRIO_DILIGENCIA.pdf            |                        |                                   | N/V             |
| CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO                                                                        |                        |                                   |                 |
| d3de32b6-2a63666f-b77ab339-fe966797                                                           |                        |                                   |                 |
| Data/Hora da Geração do Relatório: 01/07/2013 09:17:05                                        |                        |                                   |                 |
| Assinatura do Responsável/Preposto                                                            |                        | Responsável Técnico               |                 |
| Local e Data: São Paulo, 01/07/13                                                             |                        | Local e Data: São Paulo, 01/07/13 |                 |
| RECEBI O(S) ARQUIVO(S) ACIMA RELACIONADO(S) E CONFIRMEI O CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO EM 01/07/13 |                        |                                   |                 |
| Assinatura do Servidor                                                                        |                        |                                   |                 |
|           |                        |                                   |                 |

Em que pese a DRJ não pudesse ter conhecimento de tal fato pela sua não juntada aos autos, bem como de uma análise superficial das razões de manifestação este relator entenda que talvez a DRJ não tivesse mudado a sua decisão, o fato é que parte da decisão fundamentou o provimento parcial em função da realização de diligência técnica e sem contraponto da contribuinte, senão vejamos:

O cálculo foi feito com base nos parâmetros determinados, e sobre isso não se manifestou o contribuinte, ou seja, não apontou incorreções na diligência realizada. Desta forma, acolho os cálculos realizados, reconhecendo os seguintes valores de saldo negativo:

- R\$ 1.681.558,06 para o ano-calendário 2001
- R\$ 888.477,69 para o ano-calendário 2002.

Estabelecido o valor do direito creditório a ser utilizado nas compensações, faz-se necessário efetuar os cálculos do encontro de contas, para determinar qual a parcela

Assim, entendo que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte ao não ter a sua manifestação à diligência juntada e apreciada pela DRJ, razão pela qual entendo que a decisão deva ser anulada para realização de novo julgamento.

Ressalte-se ainda que, não seria o caso de se superar a nulidade tendo em vista que esse relator, a princípio, não formou sua convicção em dar provimento ao recurso do contribuinte e, ainda, a apreciação da manifestação neste momento importaria em uma verificação originária e em supressão de instância.

Face o exposto, oriento meu voto por acolher a preliminar de nulidade suscitada para declarar nula a decisão da DRJ determinando o retorno dos autos para novo julgamento, com a devida apreciação da manifestação à diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva